

Senador Adolpho Gordo

Discurso Pronunciado na Sessão

— DE —

12 de Dezembro de 1927

F. DE PIRO & CIA.
Av. Gomes Freire, 138-140
T. C. 2437-Rio de Janeiro

Senador Adolpho Gordo

Discurso Pronunciado na Sessão de 12 de Dezembro de 1927

O SR. ADOLPHO GORDO — Sr. Presidente, venho á tribuna com o intuito de justificar o voto que vou ter a ventura e a honra de dar ao projecto que reconhece os direitos políticos da mulher.

Examnarei o assumpto, que é de excepcional importancia, sob o seu aspecto juridico e constitucional, deixando a apreciação dos demais aspectos a outros oradores que, com a sua palavra ardente e cheia de esplendores, possam elevar este debate á grande altura a que tem direito.

Entendo que a questão constitucional vae constituir o verdadeiro eixo de todo o debate, porque, — ou a Constituição Política da Republica nega direitos políticos á mulher e cumpre, neste caso, ao Senado, rejeitar o projecto, devendo, porém, provocar uma reforma constitucional que ponha a lei fundamental do paiz de accordo com a nossa actual cultura juridica e com a civilização, ou não nega taes direitos, e então, cumpre ao Senado aprovar o projecto, sem que considerações de oportunidade, de conveniencias publicas ou de qualquer outra natureza, possam embaraçar ou impedir o cumprimento desse rigoroso dever, porque ninguem deu aos homens o poder de usurpar ou de desconhecer direitos fundamentaes da mulher, em uma sociedade politica juridicamente organizada, sob o regimen democratico e representativo.

Pouco importa que uma Comissão technica do Senado já tenha affirmado a constitucionalidade do projecto e pouco importa que o Senado já tenha aprovado, em primeira discussão, o parecer dessa Comissão.

Pouco importa, porque a preliminar é capital.

Si a Constituição Política não nega direitos políticos á mulher, as restricções que, porventura, deve soffrer, em seu exercicio, esse direito, aconselhadas pelo interesse publico e tudo o mais que fôr concernente ao mesmo direito, só poderá ser objecto de diliberação desta Casa depois de as mulheres poderem intervir em taes deliberações, depois de ser-lhes assegurado o direito de suffragio, isto é, depois — ou de fazerem parte do Senado ou de poderem concorrer para a eleição dos Senadores, em virtude do principio do direito natural gravado em todos os codigos — em todas as leis — que ninguem pode dispôr de direitos alheios!

A questão da constitucionalidade do projecto é, pois, capital.

Sr. Presidente, o nobre representante do Ceará, cujo nome delino com o maximo prazer, por ser o de um dos membros desta Casa que se tem imposto á consideração e á estima dos seus pares e de todo o paiz pelo zelo que sempre manifesta pela causa publica, pela nobre independencia e amor ao trabalho, o Sr. Thomaz Rodrigues...

O SR. THOMAZ RODRIGUES — Muito agradecido a V. Ex.

O SR. LOPES GONÇALVES — Pelo seu grande character.

O SR. ADOLPHO GORDO — ... em seu voto em separado, depois de fazer a historia dos factos que se passaram na Constituinte, de referir as emendas apresentadas referentes ao suffragio feminino, — das manifestações dos constituintes e das deliberações do Congresso sobre esse grave assumpto, chegou á seguinte conclusão:

“Os constituintes negaram deliberadamente, declaradamente á mulher o direito de voto.”

Peço licença para afirmar, peremptoriamente, que não é exacto.

Sr. Presidente, é elementar, em hermenêutica jurídica, que quando a lei é clara, é desnecessária qualquer interpretação “Interpretatio cessat in claris”.

O SR. THOMAS RODRIGUES — Principio, aliás, muito contestado.

O SR. ADOLPHO GORDO — Quando um dispositivo legal está concebido em taes termos que é facil a reconstituição do pensamento do legislador — procurar na historia da lei, nos factos que precederam a sua decretação argumentos para interpretal-a de modo differente áquelle a que os seus termos autorizam — é um processo que a hermenêutica condemna, porque tem por fim — não interpretar a lei, mas impedir a sua execução!

A Constituição Política da Republica dispõe em seu artigo 70:

“São eleitores os cidadãos maiores de 21 annos, que se alistarem na forma da lei”.

Ora, como devem ser entendidas as palavras: “cidadãos brasileiros”?

Responde o artigo 69 da mesma Constituição:

Artigo 69: “São cidadãos brasileiros:

1º — Os nascidos no Brasil, ainda que de pae estrangeiro, não residindo este ao serviço da sua nação, etc.”

Os nascidos no Brasil, sem distincção de sexo, e, portanto, os homens e as mulheres.

O SR. JUVENAL LAMARTINE — E' indiscutível.

O SR. ADOLPHO GORDO — Em geral, e especialmente na linguagem da lei, os termos empregados no masculino o são em sentido geral, comprehendendo o masculino e o feminino.

E tanto o art. 69 citado empregando o termo cidadão referiu-se — não só ás pessoas do sexo masculino como as do feminino, que o nº 5º desse mesmissimo art. 69 está concebido nos seguintes termos:

“Os estrangeiros que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com brasileiros.”

Ora, se tivesse se referido a pessoas do sexo masculino, a disposição deste numero ficaria com o seguinte sentido:

“Os homens estrangeiros, que possuirem bens immoveis no Brasil e forem casados com homens brasileiros”.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Apoiado, a conclusão é logica.

O SR. THOMAS RODRIGUES — A mulher devia tambem estar sujeita pela Constituição ao serviço militar que ella impõe a todos os cidadãos brasileiros.

O SR. JUVENAL LAMARTINE — O nobre Senador por São Paulo tem autoridade porque foi constituinte.

O SR. ADOLPHO GORDO — Ainda mais: na parte da Constituição Política referente á declaração de direitos, o legislador usou da formula “brasileiros e estrangeiros”, referindó-se a pessoas do sexo masculino e feminino.

Dispõe o art. 72:

“A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros, residentes no paiz, a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade”. Ora, ninguem pretenderá que a Constituição Política do Brasil não assegura e mulher a inviolabilidade dos direitos concernentes á sua liberdade, á sua segurança individual e á sua propriedade.

Aos accusados dispõe o § 16 do art. 72 assegurar á lei a mais plena defesa, como todos os recursos, e evidentemente, a Constituição não se referiu apenas aos do sexo masculino.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Não só os homens, como as mulheres teem esse direito.

O SR. LOPES GONÇALVES — A casa é asylo, quer do homem quer da mulher. Asylo inviolavel.

O SR. ADOLPHO GORDO — E' tambem elementar em hermeneutica — que um direito não poder ser excluido por uma simples indução, mas por uma disposição expressa da lei.

Para que o Congresso Nacional não pudesse reconhecer, em lei ordinaria, o direito de suffragio á mulher, direito fundamental a todo membro de uma sociedade politica, fôra preciso que a Constituição lhe tivesse negado expressamente tal direito.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Muito bem.

O SR. ADOLPHO GORDO — O nobre representante do Ceará, não podendo provar a inconstitucionalidade do projecto com o exame dos dispositivos da Constituição, appellou para sua historia.

O SR. THOMAZ RODRIGUES — E' elemento de interpretação.

O SR. JUVENAL LAMARTINE — Já em decadencia.

O SR. ADOLPHO GORDO — Afirmou o nobre Senador pelo Ceará que na Assembléa Constituinte, tres vezes, os pioneiros do suffragio feminino tentaram introduzir na lei fundamental um dispositivo consagrando o direito de voto á mulher e todas essas tres vezes os contituintes negaram esse direito, deliberadamente, declaradamente.

Peço licença para contestar formalmente essa asserção. E' preciso acabar, de uma vez por todas, com essa lenda de que a Constituinte foi contraria ao suffragio feminino.

O SR. JUVENAL LAMARTINE — V. EX. pode fallar eom autoridade porque foi constituinte.

O SR. ARISTIDES ROCHA — E' um depoimento valioso.

O SR. ADOLPHO GORDO — A Commissão dos 21, disse S. Ex., organizada para dar parecer sobre o projecto de Constituição rejeitou uma emenda concedendo o direito de voto ás mulheres diplomadas com titulos scientificos ou de professora, e que não estivessem sob o poder marital ou paterno e que tivessem bens proprios.

A Constituinte rejeitou, na primeira discussão do projecto, duas emendas, reconhecendo uma o direito de voto ás cidadãs viuvas ou solteiras, diplomadas em direito, medicina ou pharmacia, ou directoras de estabelecimentos docentes, commerciaes e industriaes, e a outra, garantindo esse direito ás mulheres casadas e as diplomadas com titulos scientificos e de professoras e ás que estivessem na posse de seus bens.

Na segunda discussão do projecto, a Constituinte, mais uma vez, rejeitou emendas garantindo o direito de suffragio ás mulheres.

E' indispensavel, repito, fazer cessar essa lenda de que a Constituinte negou direitos politicos á mulher e recusou-se, declaradamente, a garantir-lhe o direito do suffragio.

O nobre Senador pelo Ceará invocou o parecer da Commissão dos 21.

Pois bem, esse parecer não contem uma unica palavra sobre o assumpto; não cogita da questão.

Sobre materia eleitoral, o parecer contém apenas as seguintes palavras: "Vingou perante a Commissão a idea de deixar para a lei ordinaria as incompatibilidades electoraes, por não ser materia constitucional".

Os votos em separado e as restricções, publicadas conjunctamente com o parecer, tambem não encerram uma unica palavra sobre a questão.

Ora, é evidente que quando se pretende interpretar um dispositivo legal fazendo-se a sua historia e invocando-se documentos para a prova de factos allegados — taes documentos não nodem ser mudos sobre a questão.

O SR. THOMAZ RODRIGUES — Mas foi apresentada uma emenda pelo Sr. Casemiro Junior, que não foi approvada pela Commissão.

O SR. ADOLPHO GORDO — Mas diz S. Ex.; duas vezes a Constituinte rejeitou as emendas reconhecendo o direito de suffragio ás mulheres.

Por que motivos?

Cumpre salientar, desde logo, que manifestaram-se da tribuna e por meio de emendas de um modo claro e expresso, a favor dos direitos políticos da mulher, mais de 30 constituintes e manifestaram-se contra, também de um modo claro e expresso, menos de 10.

Cumpre também salientar que estes últimos o fizeram por estarem filiados a uma escola philosophica, que nega direitos políticos á mulher, que é contraria ao divorcio, com dissolução de vinculo. mesmo em casos gravissimos, em que a vida, em commum, é uma verdadeira tortura; como é absolutamente contraria á solução de outros problemas aconselhada pela actual cultura juridica e exigida por interesses sociaes de alta monta.

Mas não ha quem ignore que as ideas e principios dessa Escola, pouca ou mesmo nenhuma influencia tiveram nos trabalhos da Constituinte e que em numero, muito limitado, eram os constituintes seus adeptos — rari nantes in gurgite vasto.

E com que fundamentos os positivistas da Constituinte combateram o suffragio feminino? Disse o Sr. Muniz Freire: “Estender o voto ás mulheres é uma idéa immoral e anarchica, porque no dia em que fôr convertida em lei, ficará decretada a dissolução da familia brasileira. A concurrencia dos sexos nas relações da vida activa annulla os laços sagrados da familia” (Annaes, 2º vol., pag. 233).

Disse o Sr. Barbosa Lima: “Embora a mulher seja capaz dos mais arrojados commettimentos, embora possa abordar a mais alta questão de transcendencia mathematica, e seja a sua intelligencia, sob certos aspectos, superior á masculina, não deve ter o direito do suffragio, porque a sua missão é a de educar os filhos. S. Ex. imaginou uma familia composta de mãe, duas ou tres filhas maiores, sogras, tias, enfim, de diversas senhoras e diversas parentas. Em uma eleição qualquer, discordam todas, e vem a anarchia, vem a luta, veem as discussões na familia” — II, 267.

Disse o Sr. Serzidello Corrêa: “Comquanto reconheça que a mulher tem capacidade intellectual e aptidão para exercer o direito de voto, não deve exercel-o, porque a sua unica missão deve consistir em ser o anjo tutellar da familia.” II, pag. 500.

Disse o Sr. Bevilacqua: ‘Ser mãe de familia é muito mais nobre e mais digno do que quantos titulos scientificos ou eleitoraes caibam aos homens.’ II, pag. 316.

Tambem votou contra as referidas emendas o illustre representante de São Paulo, o Deputado Almeida Nogueira, intelligentissimo e notavel professor na Faculdade de Direito daquella Capital, pronunciando um memoravel discurso dos quaes vou ler alguns trechos: (lê)

“A proposito da extensão do suffragio eleitoral, occuparam-se alguns oradores com a debatida questão do direito politico das mulheres. Eu não vejo que seja necessaria em nosso direito publico uma disposição especial estabelecendo a capacidade politica da mulher, visto como a constituição não restringe seus direitos, Si ellas não são eleitoras, é porque não lhes aparz o exercicio dessa funcção. civica (Contestações) A nossa antiga Constituição e tambem o projecto que estamos discutindo ennumeram as condições para ser-se eleitor, mas não mencionam como tal o sexo masculino, o que fazem as constituições de alguns Estados da Unuão Americana. Essas referem-se expressamente a cidadãos — varões. O nosso direito publico exclue apenas os mendigos, os analphabetos, as praças de pret e os religiosos de ordem monastica. Não exclue as mulheres, Ora, um direito não se restringe por inducção (é principio de hermeneutica) sinão por expressa declaração da lei. Como se poderia, pois, contestar a capacidade das mulheres?

UM SR. REPRESENTANTE — Ha um aviso do ministro do interior.

O SR. ALMEIDA NOGUEIRA — Aviso não tem força obrigatória, e menos ainda derogatória de direito; tem apenas a autoridade moral da opinião do seu autor, si este é juriconsulto.

Si os nobres representantes querem argumentar com o modo pelo qual está formulado o artigo, por empregar-se nelle a formula masculina em vez de feminina, por se dizer o cidadão e não — o cidadão e a cidadã, responderei com uma consideração de ordem grammatical, e é que sempre o legislador emprega o masculino, não direi por ser mais nobre, porque mais nobre considero o feminino, mas por ser uma convenção grammatical: sic jus et norma lo quendi.

Tambem no capítulo referente á declaração dos direitos políticos e civis dos brasileiros, o legislador emprega a formula no masculino — todos —, não diz — todas; entretanto ninguem põe duvida que a mulher tem direito a protecção de habeas corpus, a inviolabilidade do domicilio, a todas essas garantias, em fim, que a Constituição liberalisa a nacionaes e estrangeiros.

Si fossemos apegar-nos a essa formula, a mulher não teria nenhuma responsabilidade criminal, porque as leis penaes sempre se referem aos delinquentes e criminosos e não ás delinquentes e criminosas (Apoiados)

A mulher não teria, senão excepcionalmente, direitos e obrigações civis, porque em geral a legislação civil emprega o masculino para designar o titular de direitos e o sujeito de obrigações.

Portanto, a questão suscitada pelo nobre representante pela Bahia não reclama um acto especial do Congresso, e seria advogar mal a causa, fazel-a retroceder do terreno conquistado, pedir como concessão ao parlamento uma declaração expressa, quando já existe o reconhecimento implicito do direito em nossa legislação especialmente no projecto do codigo politico que estamos confeccionando.”

A votação em primeira discussão, das emendas relativas ao suffragio feminino, teve logar na sessão da Constituinte realisada a 16 de janeiro de 1891.

Comparecerem a esta reunião e tomaram parte nas votações 224 constituintes. O orador esteve presente. Dos 224 constituintes, apenas um fez declaração de voto, dizendo que votava contra as emendas por serem inuteis, pelos motivos constantes do seu discurso.

A votação em segunda discussão teve logar a 11 de fevereiro, tendo nella tomado parte 231 constituintes.

Dos que não fizeram declaração de voto, mas manifestaram-se sobre o assumpto por meio de discursos e emendas, mais de trinta eram favoraveis ao suffragio feminino.

Mas quer na primeira, como na segunda discussão, cerca de 180 constituintes deixaram de manifestar-se, limitando-se a dar seu voto sem declararem os motivos.

Os que votaram contra e constituíram a maioria; com excepção dos poucos que declararam ser contrarios ao suffragio feminino, porque o fizeram?

Por serem contrarios tambem ao suffragio feminino ou por considerarem inuteis taes emendas?

A Constituinte foi uma assembléa memoravel que deixou um sulco luminosissimo na historia politica deste paiz e, o que teria influido no animo de seus intelligentes membros para votarem contra as mencionadas emendas: — as futilissimas allegações dos positivistas, qualificadas pelo eminente Dr. Evaristo de Moraes, em pleno Congresso Juridico que teve logar em 1922, como “bobagens lyricas” e que encontravam nos factos diarios realiza-

dos em todos os paizes, um desmentido formal, ou as razões ponderosas, de incontestave procedencia, do Dr. Almeida Nogueira que tambem votou contra ?

Eu estive presente a uma dessas votações: tambem votei contra as emendas; tambem não fiz declaração de voto, mas votei contra por ter a mesma opinião do Dr. Almeida Nogueira.

Por que não presumir-se, portanto, que tivesse tambem, essa opinião a maioria ?

Desde que os termos da Constituição são claros, declarando cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil, sem estabelecer distincção de sexo e dizendo que são eleitores os cidadãos, a Constituição reconhece o direito de suffragio quer aos homens como ás mulheres. Não havia, portanto, necessidade alguma, de uma disposição reconhecendo esse direito ás mulheres.

O SR. JUVENAL LAMARTINE — O argumento de V. Ex. é irrespondivel.

O SR. ADOLPHO GORDO — Uma Constituição é um corpo de theses e principios, que são regulamentados por leis ordinarias. Cabe ao Congresso Nacional, em leis ordinarias, estabelecer os direitos e liberdades assegurados e garantidos pela Constituição, todas as restricções exigidas ou aconselhadas pelo interesse publico, restricções essas que poderão ser supprimidas mais tarde. Que necessidade, pois, havia de introduzir na Constituição disposições, só permittindo o direito de suffragio ás professoras, ás mulheres diplomadas com titulos scientificos, etc., etc., ?!

Si não se pode affirmar de um modo categorico, que a maioria da Constituinte rejeitou as emendas, por serem inuteis, visto não haverem os constituintes feito declaração de voto — não se pode affirmar que as rejeitou por serem contrarias ao suffragio feminino e, portanto, o nobre representante do Ceará não podia affirmar que a Constituinte “negou declaradamente, deliberadamente, á mulher o direito de voto”.

O SR. ARISTIDES ROCHA — Apoiado. A Constituinte não repelliu de modo declarado e expresso.

O SR. ADOLPHO GORDO — Soccorreu-se o nobre representante do Ceará do facto de haver a America do Norte, ha poucos annos, approvado uma emenda á sua Constituição Politica, reconhecendo o direito do suffragio feminino para dizer que em nosso paiz, sem que seja previamente approvada uma emenda á Constituição naquelle sentido, o Congresso Nacional não pode, em lei ordinaria, fazer esta concessão.

S. Ex. não tem razão. Quando na America do Norte foi approvada aquella emenda, já as mulheres gozavam nos Estados do direito de suffragio .

Aquella emenda teve por fim tornar bem claro que as leis estaduaes não eram contrarias aos principios consagrados na Constituição Federal, sobre o assumpto. (Apoiados)

O SR. JUVENAL LAMARTINE — Emenda declaratoria.

O SR. ADOLPHO GORDO — Si a emenda dissesse: “Ficam ao mulheres equiparadas aos homens em relação ao suffragio” ou “fica concedido ás mulheres o direito do suffragio”, S. Ex. teria razão, porque haveria ahí uma concessão, mas a emenda não contem uma concessão; faz uma declaração o que é diferente.

Eis os seus termos (lê):

“The right of citizens of the United States to vote, shall not be denied or abridged by the United States or by any States on account of sex.”

A traducção é a seguinte: “O direito dos cidadãos dos E. Unidos ao suffragio não pode ser negado ou restringido pelos Estados Unidos, ou por alguns Estados. por motivo de sexo.”

Os que nesta questão, se acham em campo opposto ao do nobre Senador é que poderiam invocar aquella declaração, por ser constante de uma Constituição que serviu de modelo á nossa.

Mas, tão claros e terminantes são os textos da nossa lei fundamental, que não precisamos de declaração alguma.

O nobre Senador pelo Ceará concluiu as suas allegações referentes á constitucionalidade do projecto, com o seguinte dilema:

“Ou o projecto é inconstitucional ou é constitucional, e neste caso, desnecessario e inutil.”

“Não ha,— accrescentou S. Ex. — como fugir deste dilemma!”
Não comprehendo muito bem o dilemma.

O SR. ARISTIDES ROCHA — O dilemma nada tem de dilemma.

O SR. ADOLPHO GORDO — Supponha-se ser de grande interesse pulico um Codigo de Direito Industrial, por exemplo, ou uma outra lei. que não temos e que o respectivo projecto é apresentado ao Senado.

Applicando o seu dilemma a este caso, dirá S. Ex.:—ou a Constituição Política não dá competencia ao Congresso Nacional para fazer um Codigo Industrial e, por isso, o projecto é inconstitucional, ou pelo art. 34 n. 22 dá competencia ao Congresso Nacional para legislar sobre direito substantivo e, nesse caso, o projecto é constitucional, mas inutil!

Mas inutil porque, dir-se-á, si o paiz precisa dessa lei e a lei não existe? E S. Ex. replicará: “Não ha como fugir a esse dilemma!

A Constituição Política dá ao art. 34, n. 34 competencia ao Congresso Nacional para decretar as leis que foram necessarias para “execução completa da Constituição Política!”

Ora, tendo sido indefridas petições de mulheres para serem incluidas no alistamento eleitoral — para que seja executada uma disposição constitucional é que foi apresentado este projecto.

O SR. THOMAZ RODRIGUES — Eu não comprehendo uma lei, mandando executar a Constituição.

O SR. ADOLPHO GORDO — De modo que, na opinião de V. Ex., mesmo que a Constituição Política assegurasse á mulher o direito de voto e fosse, por isso mesmo, constitucional o projecto, negar-lhe-ia o seu voto, por considerar o projecto inutil, continuam do as mulheres privadas do exercicio daquelle direito!!

E para terminar esta serie de considerações, devo recordar que o Congresso Juridico, que funccionou nesta Capital, em 1922, convocado pelo Instituto de Advogados, e do qual fizeram parte juriconsultos notaveis do paiz, depois de um brilhantissimo debate, approvou a seguinte conclusão.

“A Constituição Federal não prohibe ás mulheres o exercicio dos direitos politicos que lhes deve ser permittido”.

Nem o Congresso poderia ter outro procedimento. O moderno direito brasileiro equipara a mulher ao homem e não a colloca em plano inferior.

A mulher ,diz o artigo 240 do Codigo Civil, assume pelo casamento , a condição de companheira e de auxiliar do seu marido nos encargos da familia; e, si ha actos que ella não pode praticar sem autorização do seu marido, ha tambem actos que este não pode praticar sem autorização della.

A mulher tambem tem o patrio poder, pode exercer qualquer profissão lucrativa e pode dispor livremente do producto do seu trabalho. Mesmo sem autorisação do marido pode propor em juizo um certo numero de acções para reivindicar bens ou para annullar actos por elle praticados.

O Codigo Penal equipara a mulher ao homem, em todos os crimes e em todas as penas. A nossa Constituição Política assegura á mulher a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, a sua segurança e á sua propriedade.

Si esta é a situação jurídica da mulher, em face do direito moderno brasileiro, é um absurdo, sem nome, negar-lhe direitos políticos.

Si a mulher está sujeita ás leis do paiz em relação á sua propriedade, á sua vida de família, aos bens do seu casal, á sua successão; si está sujeita a todas as leis federaes, estaduais e municipaes, si paga impostos, si concorre com o seu trabalho para o progresso social, si é-lhe reconhecida capacidade para exercer quaesquer profissões lucrativas e empregos publicos, com que fundamentos se ha de negar á mulher o direito de actuar na vida publica e de collaborar na confecção das leis ou de intervir na escolha dos legisladores ?!

Exgotada a questão constitucional, poderia dar por concluido o discurso, attento o ponto de vista em que me colloquei, mas peço respeitosamente ao Senado que me conceda mais alguns momentos da sua preciosa attenção.

Disse o nobre Senador pelo Ceará ao iniciar o seu voto:

“A mulher, longe de masculinar-se, deve feminizar-se cada vez mais para felicidade e encanto da vida”. O que S. Ex. quiz diser com o termo “feminizar-se”? S. S. Ex. o explicou em termos bem claros: é ser mãe, crear e educar os filhos e dirigir a sua casa”, como se vê no avulso á pag. 13.

O SR. THOMAZ RODRIGUES — Não é isso que está ahí. Não disse isso. V. Ex. está enganado.

O SR. ADOLPHO GORDO — E' extranhavel que no anno de 1927, na Capital de um dos paizes civilisados do mundo, no recinto dos embaixadores dos Estados, se venha dizer que para encanto e felicidade da vida, é indispensavel que á mulher seja dada uma unica missão: a de ser mãe, a de amamentar, criar e educar os seus filhos e de cuidar do seu lar.

E' extranhavel que se diga isso no momento em que em todos os paizes do mundo, a mulher está revelando uma grande capacidade no commercio, na industria, na agricultura, no jornalismo, na politica, nas sciencias nas artes, na administração, com grande proveito publico e com grande proveito particular, pois que obtem os meios para a sua subsistencia e para auxiliar os encargos da sua familia!

Não se pode dizer que a unica missão que cabe a mulher para maiores encantos e beleza, da vida, é ser mãe, educar seus filhos e cuidar do seu lar.

Todas aquellas carreiras não a degradam, elevam-na, não fazem perder os seus encantos, augmentam-nos, sobretudo, quando pelos seus esforços e por seus talentos, conseguem triumphos e um nome estimado e admirado!

Mas, diz-se — o exercicio de direitos politicos por parte da mulher desorganiza a familia.

Este conceito é falso e demonstra-o de um modo eloquentissimo, o facto de haverem cerca de 40 paizes, dos mais civilizados do mundo reconhecido taes direitos.

E porque não pode uma mulher conciliar o cumprimento dos seus deveres politicos com os do seu lar? Porque o facto de uma mulher ir algumas vezes a uma secção eleitoral, dar o seu voto, ou o facto de exercer um cargo publico determinará fatalmente a desorganização do seu lar e a imperirá de exercer os seus direitos de esposa e de mãe?

Pois então, um homem não tem tambem encargos muito importantes como chefe de familia — e a dosorganiza, quando exerce funções publicas?

Dizer que reconhecer o direito de suffragio á mulher brasileira é determinar a desorganização de familia, é desconhecer os grandes dotes de espirito e de coração da mulher brasileira, attestados pela devoção sem limites que manifesta a seu marido e seus filhos em quaesquer situações da vida!

Ignorará, porventura, o nobre Senador que embora não possam ainda exercer o direito de suffragio, muitas senhoras brasileiras preocupam-se com as cousas publicas, revelando um criterio superior e grande patriotismo?

Conheci uma dessas senhoras, em São José do Rio Pardo no Estado de São Paulo.

Chamava-se D. Francisca Ribeiro Machado, viuva do republicano historico José Dias Machado.

A conheci em 1906, quando candidato do partido dissidente, então em opposição ao Governo, pleiteava eu uma cadeira na Camara dos Deputados.

Apesar da sua idade avançada e de achar-se gravemente enferma, com uma lesão cardiaca, essa veneranda senhora influiu poderosamente no pleito e assegurou o meu triumpho.

Seus filhos e netos, importantes lavradores naquella Comarca, sempre seguiram a sua orientação politica, até aos ultimos momentos da sua existencia.

Diz o honrado representante do Ceará que emquanto a mulher não cumprir todos os deveres que competem ao homem, sendo o mais pesado o tragico tributo de sangue, não poderá ella exercer direitos politicos.

Os factos contestam a procedencia deste argumento. Na ultima guerra, grande numero de mulheres, como chauffeuses da Cruz Vermelha, iam buscar feridos nas linhas de fogo, e percorriam, com as suas ambulancias, as cidades bombardeadas pelos aeroplanos.

Dos Estados Unidos e de varios outros paizes, foram para os campos de batalha mulheres, em grande numero, afim de servirem nos hospitaes de sangue e muitas foram victimas da guerra.

Aqui mesmo, no Brasil, senhoras da melhor sociedade paulista, pertencentes á Cruz Vermelha, prestaram excellentes serviços na ultima revolta, bastando referir que desde o dia em que a revolta fez as suas primeiras victimas em São Paulo e até o dia em que os revoltosos se retiraram daquella Capital, D. Antonia de Souza Queiroz, — presidente da Cruz Vermelha e D. Anna de Moura Vieira Carvalho, secretaria, abandonaram todos os seus affazeres, e, dia e noite, dedicaram-se ao soccorro dos feridos, e dos que se achavam expostos, percorrendo todos os logares da luta, expondo, assim a vida.

Os revoltosos apoderaram-se da casa de D. Anna Vieira de Carvalho, installaram metralhadoras no terraço, de onde fizeram grande numero de victimas. Para serem desalojados, houve lucta e a casa ficou grandemente damnificada. Ella não reclamou um unico real de indemnização apesar de possuir poucos haveres!

Sr. Presidente, estando adeantada a hora, vou terminar as minhas ligeiras considerações, affirmando perante o Senado, que será com justo e legitimo orgulho que lançarei na minha fé de officio, tão obscura, aliás, apesar de minha longa vida publica, a nota luminosa de que dei o meu voto ao reconhecimento dos direitos politicos da mulher.

(Muito bem; muito bem. Palmas no recinto e nas tribunas. O orador é cumprimentado por crescido numero de seus collegas)

